

**PROCESSO:** PE 020/2018

**ASSUNTO:** JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**RECORRENTES:** TELEALARME BRASIL EIRELI

**OBJETO:** *1.1 Contratação de empresa especializada, menor preço mensal, para a prestação de serviços contínuos para a Administração do Edifício Negrinho do Pastoreio, situado na Rua Gen. Andrade Neves, Nº 175 – Centro Histórico - Porto Alegre – RS, a seguir descritos:*

*1.1.1 Prestação de Serviços Contínuos de Vigilância Patrimonial armada/desarmada e de Vigilância Eletrônica, com disponibilização, pela contratada, de equipamentos, periféricos, materiais e respectiva infraestrutura, bem como a instalação, manutenção preventiva e corretiva e monitoramento local e remoto dos Sistemas de CFTV (com gravação digital) e Alarme.*

*1.2 A Contratação obedecerá aos critérios especificados no Termo de Referência deste Edital (Anexo I do Edital).*

## **1. DOS FATOS**

- 1.1. Trata-se de impugnação ao Edital apresentada pela empresa **TELEALARME BRASIL EIRELI** no processo de licitação em epígrafe.
- 1.2. Passamos a análise da impugnação.

## **2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

- 2.1. Foram examinados os pressupostos de admissibilidade da impugnação, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.
- 2.2. O recurso da empresa **TELEALARME BRASIL EIRELI** apresentava todos os pressupostos.
- 2.3. Havendo atendido aos requisitos, a pregoeira conheceu do recurso de impugnação.

### 3. DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

3.1. A Empresa TELEALARME BRASIL EIRELI alega em linhas gerais o seguinte:

Suscita a empresa impugnante não ser possível licitar o objeto de serviço de vigilância armada/desarmada e segurança eletrônica em lote único. Assim dispôs a Impugnante:

“a lei que rege a vigilância desarmada (objeto dessa licitação) é a 7.102/83, que estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância, segurança patrimonial e de transporte de valores, **não autoriza que essas empresas tenham em seu objeto social a atividade de segurança eletrônica**”.

3.1.1.1. Por fim, requer a impugnante sejam separados os lotes em um para vigilância desarmada e outro para segurança eletrônica. Requer ainda, seja remetida a decisão para a Instância Superior.

3.1.1.2. O teor completo da impugnação ao PE 020/82018 encontra-se disponível no site [www.badesul.com.br](http://www.badesul.com.br).

### 4. DO MÉRITO

4.1. Assim passamos ao julgamento da impugnação da Empresa **TELEALARME BRASIL EIRELI**.

4.1.1. Da violação do edital à Lei 7.102/83:

4.1.1.1. Inicialmente cumpre esclarecer que o Badesul Desenvolvimento é sociedade de economia mista regida pela Lei 13.303/16, lei das estatais não sendo mais suas licitações regidas pela Lei 8.666/93.

4.1.2. No que se refere à impossibilidade de prestação dos serviços de segurança eletrônica por empresas de vigilância por violação da legal, entende-se que não assiste razão a impugnante visto que as atividades de monitoramento eletrônico são inerentes à vigilância e visam a efetividade dos serviços. Nesse sentido, dispõe o seguinte acórdão:

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar a sentença em sede de Reexame Necessário, denegando a Segurança. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL PARA

**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E MONITORAMENTO. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO OBJETO LICITADO.**

a) A Lei nº 7.102/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, não veda a prestação dos serviços de alarmes monitorados e de câmaras de vigilância pelas empresas de vigilância. b) Consta dos autos que a orientação da Polícia Federal é no sentido de que não há legislação vedando a cumulação das atividades pelas empresas de vigilância privada, sendo certo que parece ser inerente, à própria atividade, o uso de sistemas de monitoramento, conforme descrito no Edital da Licitação. c) A Portaria nº 3.233/2012 do Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal, que disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada desenvolvidas pelas empresas especializadas, autoriza que as empresas de vigilância patrimonial utilizem toda a tecnologia disponível. d) Pretendendo a Administração que a empresa que vier a ser contratada para a vigilância disponibilize, também, sistemas de alarmes, câmaras de monitoramento e a instalação e manutenção deles, não se pode dizer ilegal o edital de licitação com tal objeto, especialmente porque, em se tratando de serviços diretamente ligados à sua atividade fim, estão autorizados para as empresas de vigilância pela Polícia Federal. e) Nessas condições, não há ilegalidade no objeto licitado, pois a Administração não pode "adquirir", em separado, sistemas de alarmes, câmaras de monitoramento e assistência técnica, que são atividades inerentes ao serviço de vigilância, visando a efetividade na prestação dos serviços públicos. 2) SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. SEGURANÇA NEGADA. (TJPR - 5ª C. Cível - RN - 1418265-5 - Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 24.11.2015). (TJ-PR - REEX: 14182655 PR 1418265-5 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 24/11/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ:1704 04/12/2015).

4.1.2.1. Ademais, o próprio edital do PE 020/2018 no anexo I – termo de referência deixa explícita a possibilidade da contratação do objeto por lote único na sua justificativa baseada na Instrução Normativa 05/2017 do MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, a saber:

A licitação dos serviços de vigilância patrimonial e vigilância eletrônica, em conjunto, está amparada no item 9, “a”, do Anexo VI-A da IN 05/2017 de 25.05.2017, a qual autoriza a contratação conjunta da instalação de vigilância orgânica e vigilância eletrônica, conforme segue:

“9. É permitida a licitação:

a) Para a contratação de serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de

monitoramento eletrônico, sendo vedada a comercialização autônoma de equipamentos de segurança eletrônica, sem a prestação do serviço de monitoramento correspondente.”

2.4. Além disso, a contratação conjunta promoverá maior segurança e resguardo ao Badesul por consolidar a responsabilidade dos serviços prestados a uma única empresa, não incorrendo em óbices na imputação de responsabilidade e consequente ressarcimento de dano sofrido pela Administração.

4.1.2.2. Quanto aos documentos de qualificação técnica, entende a área técnica que a autorização do Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas da brigada Militar do Rio Grande do Sul (GSVG) de que trata a impugnante não é documento necessário para o objeto da contratação uma vez que não será contratada a aquisição de monitoramento eletrônico e sim serviço de vigilância e suas atividades inerentes.

4.1.3. Assim sendo, improcedente a impugnação da empresa **TELEALARME BRASIL EIRELI**.

## 5. DA DECISÃO

5.1. Considerando o exposto, a legislação aplicável, e tendo conhecido das impugnações, a Pregoeira decide:

- a) Improver a impugnação da empresa TELEALARME BRASIL EIRELI mantendo a redação original do edital ora objeto de impugnação.
- b) Encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria.

Após a decisão da Autoridade Superior, dê-se conhecimento dos atos publicando-se nos sites [www.pregãoonlinebanrisul.com.br](http://www.pregãoonlinebanrisul.com.br) e [www.badesul.com.br](http://www.badesul.com.br).

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2018.

Daniele Ughini Scaranto,  
Pregoeira.